PARECER
324/2021

AUDIN
Auditoria Interna do
Ministério Público da União

Assinado digitalmente em 28/06/2021 20:18. Para verificar a autenticidade acesse
http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave C94BF4D2.6ED9EB06.6D7406A8.C370F0ED

PARECER AUDIN-MPU Nº 324/2021

Referência : **Ofício nº 3040/2021-PRMG/SE. PGEA nº 0.02.000.000048/2021-86.**

Assunto : **Administrativo. Regularidade do Pregão nº 2/2021. Contratação de empresa de prestação de serviços continuados de recepcionista, copeira e garçom.**

Interessado : **Secretaria Estadual. Procuradoria da República em Minas Gerais.**

O Senhor Secretário Estadual da Procuradoria da República em Minas Gerais, mediante o Ofício em epígrafe, solicita manifestação desta Auditoria Interna do Ministério Público da União acerca da possibilidade de ter ocorrido ato ilegal ou irregular na contratação de empresa declarada vencedora no Pregão nº 2/2021 (PGEA 1.22.000.001009/2021-58), ou se há algum impedimento para a continuidade de sua contratação.

2. Relatou que o objeto do pregão sobredito correspondeu à contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de recepcionista, copeira e garçom a serem executados no edifício-sede da Procuradoria da República em Minas Gerais e suas unidades municipais e que a empresa declarada vencedora é filiada ao SINSERTH, cujos salários são menores que os praticados pelo atual sindicato. Na proposta de preços, foram utilizadas duas Convenções Coletivas de Trabalho – CCTs do SINSERHT, uma para o município de Uberlândia/MG e outra de abrangência territorial em MG, exceto Uberlândia/MG.

3. Acrescentou que a Assessoria Jurídica da Procuradoria da República em Minas Gerais emitiu parecer pela regularidade do processo licitatório (Parecer Jurídico nº 69/2021-ASSJUR/PRMG), bem como para o uso da CCT utilizada para o serviço de copeira em Uberlândia/MG, a qual abrange a categoria dos empregados técnicos que trabalham como analistas de sistemas, programadores e operadores na área, com abrangência territorial em MG (Parecer Jurídico nº 68/2021-ASSJUR/PRMG).

Assinado digitalmente em 28/06/2021 20:18. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave C94BF4D2.6ED9EB06.6D7406A8.C370F0ED

4. Informou, ainda, que o Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Sete Lagoas/MG encaminhou para a PRMG uma notificação extrajudicial, na qual enumera uma série de argumentos para que não seja acolhida no Pregão proposta que tome por base salários e benefícios previstos em instrumentos coletivos de trabalho diversos daqueles celebrados entre a SEAD/MG e SINDESETH, razão pela qual foi consultada novamente a Assessoria Jurídica da PRMG, tendo se pronunciado nos seguintes termos:

> Assim, diante a fundamentação exarada no Parecer Jurídico nº 68/2021, que tratou demasiadamente a matéria em voga e esgotou os estudos internos no âmbito da PRMG, bem como das teses levantadas pelo SINDESETH, essa assessoria jurídica entende que, por medida de cautela e com vistas a rechaçar eventuais vícios e inclusive a responsabilidade dos servidores envolvidos na contratação, a aludida consulta seja direcionada à Auditoria Interna do Ministério Público da União – AUDIN, Órgão do Sistema de Controle Interno do Ministério Público da União, ao qual compete "verificar os atos ou fatos inquinados de ilegalidade ou irregularidade, praticados na utilização de recursos públicos federais disponibilizados ao MPU" (Art. 4º, inciso VIII do Regimento Interno da AUDIN, aprovado pela Portaria PGR/MPU Nº 140, de 9 de outubro de 2020).

5. Por fim, mencionou que foi apresentada pela licitante, além de Declaração do Sindicato informando sua filiação, GFIP comprovando que a atividade preponderante da empresa é – 8219-9/99 *Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente*, a qual corresponde com sua atividade principal.

6. Em exame, acerca da situação exposta, conforme indicado pela Assessoria Jurídica da PRMG já houve posicionamento sobre o assunto em reiterados pareceres desta Audin-MPU:

> **PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 44/2020**
>
> 9. Em análise, importa inicialmente esclarecer que a escolha da Convenção Coletiva de Trabalho depende do enquadramento sindical da empregadora em sindicato específico. Esse enquadramento será realizado de acordo com a atividade preponderante desenvolvida pela empresa, correspondente ao código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, representando um determinado grupo econômico, que abarca interesses e atividades conexas, similares ou idênticas, na forma prevista nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 511, art. 577 e § 2º do art. 581, todos

Assinado digitalmente em 28/06/2021 20:18. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave C94BF4D2.6ED9EB06.6D7406A8.C370F0ED

> do Decreto-Lei nº 5.452/1943 - Convenções Coletivas de Trabalho – CLT, (...).
>
> **PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 156/2020**
>
> 19. Assim, esta Auditoria confirma que não houve indicação de CCT no edital do pregão, indo ao encontro da jurisprudência e do posicionamento desta Auditoria no Parecer SEORI/AUDIN-MPU nº 217/2018. Logo, quando apresentada uma CCT pela empresa, esta deve ser cumprida, cabendo à contratante fazer constar do edital esta determinação, o que difere da recomendação de fazer constar no edital piso salarial previsto em CCT.
>
> 20. Ademais, ao confrontar o Acórdão nº 1.097/2019-TCU-Plenário com os presentes esclarecimentos a respeito do Parecer SEORI/AUDIN-MPU nº 44/2020, vê-se que são consonantes, uma vez que restam claros quanto a determinar a adoção de CCT, nas contratações de cessão de mão de obra, pela atividade preponderante do empregador, como regra. A exceção recairá nas funções ou profissões consideradas diferenciadas, por força de estatuto profissional ou em decorrência de condições de vida singulares.

7. Não obstante, convém identificar trechos do arrazoado apresentado na Notificação Extrajudicial pelo Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Sete Lagoas/MG, que motivou o questionamento em tela:

> (...)
>
> 11. A atividade preponderante, portanto, há de ser apurada. Não se vincula à declaração da empresa que fez um objeto social ou tomou do CNAE, há que se buscá-la pela realidade dos fatos. Pois, como tem sido reiteradamente decidido pelo Judiciário, o enquadramento sindical dos empregadores observa a regra insculpida nos arts. 511, § 1º, e art. 579, ambos da CLT, **estabelecendo-se a partir da sua atividade econômica preponderante**, a qual, nos termos do art. 581, § 2º, da CLT, configura-se como aquela que detém predominância, ou seja, a que caracteriza a unidade do produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional.
>
> 12. Em outras palavras, comprovando-se que a empresa exerce preponderantemente atividade econômica permanente de asseio, conservação, a despeito de seu contrato social ou CNAE indicar outra atividade econômica, há que se ter esta como preponderante e, por conseguinte, tomar, na aferição dos preços, as conquistas (todas) das categorias econômica e profissional, reveladas nas convenções coletivas de trabalho firmadas entre o NOTIFICANTE e o SEAC/MG.
>
> 13. Sem a demonstração real (e não, apenas formal) da atividade econômica preponderante fica evidente que o expediente utilizado por algumas empresas no sentido de lançar mão de outra convenção coletiva

Assinado digitalmente em 28/06/2021 20:18. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave C94BF4D2.6ED9EB06.6D7406A8.C370F0ED

> de trabalho para atender ao Pregão, tem o único propósito de se auferir vantagem indevida, em efetiva precarização dos direitos de seus empregados.
>
> 14. Fica aqui posto esse alerta que tem o propósito, não só, de defender os direitos da categoria que representa para que não sejam violados desde a sua contratação, evitando a precarização deles o nascedouro, e não pela via da reparação, mas, também, de pontuar, desde já, a responsabilização do Contratante pelos possíveis débitos trabalhistas, uma vez verificada sua conduta omissiva ou comissiva na eleição da empresa a quem vai apropriar o contrato de prestação de serviços. Responsabilidade essa, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, a despeito de alforriar, no julgamento no processo RE 760.931, a responsabilidade objetiva da Administração Pública Direta e Indireta, a admite, contudo, nos casos de culpa, dentre elas, *in vigilando* e *eligendo*. (grifos do original mantidos)

8. Em que pese as alegações apresentadas na Notificação Extrajudicial e as correntes interpretativas distintas sobre a matéria de enquadramento sindical na contratação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, cumpre registrar que a vinculação sindical plúrima do empregador terceirizante, quando a empresa fornece mão de obra nos mais variados setores da atividade produtiva, é assunto polêmico e alvo de recorrentes pedidos de desclassificação de licitantes.

9. No entanto, relembre-se que o gestor público, na condição de contratante, não poderá fazer ingerência na administração da contratada, por isso não se pode fixar em Edital a Convenção Coletiva de Trabalho – CCT a ser utilizada cogentemente pelos licitantes; poderá tão somente ser informada a CCT utilizada para fins de orçamentação na planilha do instrumento convocatório. No entanto, caberá ao gestor aferir a razoabilidade do enquadramento sindical apresentado na proposta da licitante, pois é de responsabilidade da empresa efetivar de forma correta o respectivo enquadramento, definido pelo Tribunal de Contas da União como aquele correspondente a sua atividade econômica preponderante.

10. Atinente a esse tema, sobre a questão de qual Convenção Coletiva de Trabalho deveria ser utilizada pela licitante em sua proposta, se aquela pactuada por entidade sindical representativa do segmento do negócio vinculado à atividade econômica preponderante do licitante ou se aquela pertencente a sindicato que melhor represente a categoria profissional

Assinado digitalmente em 28/06/2021 20:18. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave C94BF4D2.6ED9EB06.6D7406A8.C370F0ED

objeto da contratação, a deliberação paradigmática do TCU no Acórdão nº 1097/2019 – Plenário deixou assente o seguinte:

> **Voto**
>
> 21. Uma no sentido de que o sistema sindical vigente prevê o enquadramento sindical com base na atividade econômica preponderante do empregador, no caso aquela que ocupa maior espaço em seu empreendimento e não pela função do empregado, conforme os artigos 570, 577 e 581, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e do art. 8º, inciso II, da Constituição Federal, argumento defendido pela representante.
>
> 22. A outra, defendida pelo pregoeiro, é no sentido de que, nas empresas prestadoras de serviços com locação de mão de obra, não há uma definição clara da atividade preponderante, pois, por vezes, a empresa fornece mão de obra nos mais variados setores da atividade produtiva, como, por exemplo, apoio administrativo, limpeza, brigadista, entre outros. Nesse sentido, aplicar-se-ia em cada contratação a convenção coletiva dirigida especificamente a esses empregados.
>
> 23. Embora a matéria possa ser objeto de alguma controvérsia ou até mesmo de certa confusão por parte de compradores públicos, <u>o enquadramento sindical no Brasil é matéria de ordem pública e decorre de previsão legal, sendo definido, via de regra, pela atividade econômica preponderante do empregador e não em função da atividade desenvolvida pelo empregado, nos termos dos normativos acima citados e do § 2º do art. 511 da CLT</u>, que reproduzo:
>
> [...]
>
> 25. Depreende-se então que <u>um empregador não pode ser obrigado a observar uma norma coletiva do trabalho de cuja formação não tenha participado</u>, seja diretamente (acordo coletivo) ou por sua entidade de classe (convenção coletiva).
>
> 26. Ainda que se empreguem trabalhadores integrantes de categorias profissionais diferenciadas na execução dos serviços, cujo conceito é dado pelo § 3º do art. 511 da CLT, a norma coletiva a ser aplicada e observada pelo empregador é aquela pactuada pelo órgão de classe que o representa. Esse é o teor da Súmula 374 do TST que enuncia que o empregado integrante de categoria profissional diferenciada <u>não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria</u>.
>
> 27. Assim, como já dito acima, <u>o enquadramento sindical de uma empresa, mesmo para aquelas que prestam serviços diversos mediante cessão da mão de obra, é definido por sua atividade econômica preponderante e não para cada uma das categorias profissionais empregadas na prestação de serviços</u>.
>
> (...)

Assinado digitalmente em 28/06/2021 20:18. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave C94BF4D2.6ED9EB06.6D7406A8.C370F0ED

> 29. Feito esse registro necessário, conclui-se que, conforme exposto anteriormente, a desclassificação da empresa [representante] por ter oferecido proposta de preços fundada em norma coletiva diversa da adotada pela Agência foi irregular. (grifos acrescidos)

11. Eis que o sobredito Acórdão, posteriormente, foi objeto de pedido de reexame. Entretanto, embora o pedido de reexame tenha sido conhecido, foi negado o seu provimento. Em consequência, reiterou-se e foi reforçado o posicionamento já existente no Acórdão nº 1097/2019 – Plenário acerca do enquadramento sindical do empregador ser definido pela sua atividade econômica predominante, nos termos do art. 511, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT[1] e não em função da atividade desenvolvida pela categoria profissional que prestará os serviços mediante cessão de mão de obra.

12. Registrem-se excertos desse Acórdão:

> **ACÓRDÃO/TCU 2101/2020 – PLENÁRIO**
>
> **Voto:**
>
> Trata-se de pedidos de reexame interpostos pela (...) e pela [empresa vencedora] em face do Acórdão 1097/2019-TCU-Plenário, que apreciou irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico 30/2018, cujo objeto contemplou a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio administrativo ao processamento e cobrança de multas lavradas, na forma de autos físicos e/ou eletrônicos, oriundos da fiscalização realizada pelos agentes da Agência e órgãos conveniados.
>
> (...)
>
> 14. Em relação ao último ponto, referente ao melhor enquadramento sindical, que reputo ser a mais importante no âmbito deste recurso, reitero minha aderência ao posicionamento do MPTCU.
>
> 15. A questão analisada no acórdão recorrido buscou dirimir se enquadramento sindical, na terceirização, é aquele relacionado à atividade principal da empresa licitante ou o da categoria profissional a ser contratada. A deliberação deste Plenário, apesar de reconhecer correntes

[1] Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas. (Redação restabelecida pelo Decreto-lei nº 8.987-A, de 1946)
(...)
§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

Assinado digitalmente em 28/06/2021 20:18. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave C94BF4D2.6ED9EB06.6D7406A8.C370F0ED

interpretativas distintas, foi a de que o enquadramento sindical é aquele relacionado à atividade principal da empresa licitante e não da categoria profissional a ser contratada, em atenção aos artigos 570, 577 e 581, § 2º da CLT e ao art. 8º, II, da Constituição Federal.

16. Contudo, na condução do Pregão Eletrônico 30/2018, o pregoeiro entendeu indevida a utilização de uma convenção coletiva de trabalho - CCT da indústria para um certame que objetivava a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio administrativo ao processamento e cobrança de multas.

17. Inegável que o critério geral para o enquadramento sindical é a atividade preponderante do empregador, nos termos do art. 511, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. No precedente invocado pelos recorrentes, Agravo de Instrumento em Recurso de Revista - Nº TST-AIRR-25040-11.2007.5.09.0665, e acolhido pela Serur (peça 82, item 22), o TST considerou a inexistência de óbices para que o empregador optasse, naquele caso especifico, pelo cumprimento das normas coletivas especiais aplicáveis à respectiva categoria dos técnicos em enfermagem. Contudo, conforme salienta o MPTCU, "cabe ter presente que opção não é obrigação".

18. As regras do Edital do Pregão 30/2018 eram claras no sentido de que os sindicatos indicados não eram de utilização obrigatória pelos licitantes, mas que sempre se exigiria o cumprimento das convenções coletivas adotadas por cada licitante e, na remuneração dos profissionais, a constar na planilha de custos e formação de preços da contratada, seria respeitado, no mínimo, o valor equivalente ao estabelecido na Convenção Coletiva de Trabalho de cada categoria profissional a ser contratada, conforme itens 7.2 a 7.4 (peça 3, p. 7) .

19. As mencionadas regras estão alinhadas ao ordenamento jurídico em vigor, cumprindo lembrar, na linha apresentada pelo MPTCU, que,

"em termos doutrinários, o pressuposto jurídico da validade da convenção coletiva de trabalho é a negociação a partir da manifestação da vontade privada coletiva, extraída a partir da assembleia dos interessados, trabalhadores e empregadores, quando se tratar de produção de efeitos no âmbito das respectivas atividades econômica e profissional. E, na prática, o empregador sempre pode optar por dar mais benefícios ao empregado em relação aos que ele tem legalmente direito."

20. Como o instrumento convocatório não previa a adoção obrigatória de determinado sindicato, inexistiu, portanto, por parte da [omissis], empresa representante, descumprimento das regras postas no certame competitivo. A obrigação trabalhista dessa empresa, nos termos apresentados em proposta é cumprir a Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o Sindicato Interestadual dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos e Eletrônicos do DF, GO e TO e o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos e Eletrônicos do DF, registrada sob o nº DF000445/2018 (peça 35) .

21. Com efeito, o objeto social da [omissis] é amplo e variado (peça 2) e a atividade preponderante da [omissis] não é a terceirização. Se assim fosse, a categoria econômica seria a das empresas prestadoras de serviço

Assinado digitalmente em 28/06/2021 20:18. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave C94BF4D2.6ED9EB06.6D7406A8.C370F0ED

> terceirizados (na área de apoio administrativo, segurança, limpeza ou outras áreas). Contudo, sua atividade preponderante é a indústria elétrica (peça 10), ou seja, pertence a outra categoria.
>
> 22. A regra de que os empregados devem se enquadrar com base na atividade-fim exercida pelos seus empregadores tem por objetivo de simplificar e facilitar a discussão das relações de trabalho. Imaginemos os conflitos se determinada empresa fosse obrigada a discutir, periodicamente, a convenção coletiva com elevado número de sindicatos representativos dos seus funcionários. Em paralelo, não seria razoável exigir de uma empresa o cumprimento de acordos nos quais ela não teve participação por meio de seu sindicato.
>
> 23. Desse modo, a desclassificação da [omissis] teve por base precedente judicial isolado e por critério não previsto no edital, restringindo a competição do certame e, em consequência a obtenção da proposta mais vantajosa.
>
> **Acórdão:**
>
> 9.1. conhecer dos pedidos de reexame e, no mérito, negar-lhes provimento; (grifos acrescidos)

13. O Acórdão suso (AC-2101/2020 – P) foi publicado no Boletim de Jurisprudência nº 323, de 31/8/2020, cuja seleção das decisões leva em consideração ao menos um dos seguintes fatores: ineditismo da deliberação, discussão no colegiado; ou, o critério que resultou em sua escolha para o referido Boletim, a reiteração de entendimento importante. Portanto, resta claro que estará em desacordo com a jurisprudência do TCU exigir de qualquer licitante o enquadramento em sindicato que rege a categoria profissional que executa o serviço (exceto para categoria diferenciada), em detrimento de aceitar proposta de licitante que considere o enquadramento sindical pela atividade econômica preponderante do empregador, conforme identificado também no Acórdão 2601/2020 – Plenário[2]:

> **Enunciado:**
>
> É irregular a exigência de que as propostas dos licitantes indiquem os acordos coletivos, as convenções coletivas ou as sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço. As propostas devem considerar o enquadramento sindical pela atividade econômica preponderante do empregador.
>
> **Voto:**

[2] Publicado no Informativo de Licitações e Contratos nº 401 de 27/10/2020 e no Boletim de Jurisprudência nº 330 de 19/10/2020.

Assinado digitalmente em 28/06/2021 20:18. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave C94BF4D2.6ED9EB06.6D7406A8.C370F0ED

> 16. Sendo assim, concluo que a aceitação das convenções coletivas de trabalho apresentadas pela empresa vencedora, as quais se referiam a sua atividade econômica preponderante, não às categorias profissionais que iriam executar o serviço, atendeu a jurisprudência do TCU, mas descumpriu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.
>
> 17. Não obstante, compreendo que não cabe a anulação do julgamento proferido no certame nem a expedição de determinação impedindo a prorrogação do contrato em andamento, uma vez que a licitação foi competitiva, em face da participação de nove licitantes na sessão pública; a empresa contratada apresentou a menor proposta, após a desclassificação das quatro primeiras colocadas por motivos alheios ao subitem 5.6.2 do edital; e não há notícias de que os serviços estejam sendo prestados de modo inadequado ou que a contratada não se encontre apta a prestá-los.
>
> **Acórdão:**
>
> (...)
>
> 9.1.3. com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, dar ciência à (...) sobre a seguinte impropriedade, identificada no Pregão Eletrônico 47/2018, de modo que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência semelhantes:
>
> a) exigência de que as propostas indiquem os sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço, em vez de considerar o enquadramento pela atividade econômica preponderante do empregador, identificado no item 5.6.2 Pregão Eletrônico 47/2018, o que afronta a jurisprudência do Tribunal, exemplificada pelo Acórdão 1097/2019-TCU-Plenário; (grifos acrescidos)

14. Pelas reiteradas deliberações da e. Corte de Contas da União, entende-se possível que a Administração considere, para efeito de sua orçamentação, determinada Convenção Coletiva de Trabalho, a fim de elaborar a planilha na fase de planejamento do procedimento licitatório. No entanto, não poderá ser critério de desclassificação de licitante a eleição de CCT divergente da mencionada em Edital, tampouco se a empresa considerou CCT relacionada ao enquadramento sindical de sua atividade preponderante como elemento integrante de sua proposta.

15. Faz-se necessário sempre exigir o enquadramento sindical adequado e que as condições da CCT indicada sejam cumpridas pelo futuro contratante, devendo ficar assente aos licitantes ser de sua responsabilidade arcar com possível ônus decorrente de posterior apontamento no equívoco do enquadramento sindical, identificado posteriormente pela

Assinado digitalmente em 28/06/2021 20:18. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave C94BF4D2.6ED9EB06.6D7406A8.C370F0ED

Justiça do Trabalho, a quem compete dirimir controvérsia relativa à correta aplicação de norma coletiva, consoante disposto no art. 625 da CLT[3].

16. Em face do exposto, considerando que no edital do Pregão nº 2/2021 não houve a exigência da CCT específica a ser utilizada pelo licitante na formação de preços, limitando-se tão somente a informar as CCTs que foram utilizadas na orçamentação do instrumento convocatório, em perfeita harmonia com os ditames dos pareceres desta Audin-MPU e as deliberações do TCU; considerando que o Decreto nº 10.024/2019 não incluiu a CCT como critério documental necessário para habilitação em pregão eletrônico; considerando que a exigência de filiação em determinado sindicato caracteriza ato de ingerência indevida na administração da empresa privada, violando o disposto no art. 8º da CF[4]; esta Unidade entende pela inexistência de irregularidade ou ilegalidade quanto ao aqui apreciado que justifique sua atuação mediante outras ações de fiscalização, ressaltando que compete à unidade executora a condução do certame, bem como a assunção das decisões que dele decorram.

É o Parecer.

Brasília, 25 de junho de 2021.

SELMA AVON CAROLINO VANDERLEI
Analista do MPU/Gestão Pública

De acordo.
Encaminhe-se ao Diretor de Auditoria de Gestão Administrativa.

JOSÉ GERALDO DO E. SANTO SILVA
Chefe da Divisão de Consultoria e Orientação

[3] Art. 625. As controvérsias resultantes da aplicação de Convenção ou de Acordo celebrado nos termos deste Título serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.
[4] Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...).

Assinado digitalmente em 28/06/2021 20:18. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave C94BF4D2.6ED9EB06.6D7406A8.C370F0ED

De acordo com o Parecer AUDIN-MPU nº 324/2021.
À consideração do Senhor Auditor-Chefe.

MICHEL ÂNGELO VIEIRA OCKÉ
Diretor de Auditoria de Gestão Administrativa

De acordo com o Parecer AUDIN-MPU nº 324/2021.
Encaminhe-se à PR-MG, para as providências cabíveis.

EDUARDO DE SEIXAS SCOZZIERO
Auditor-Chefe em exercício

Assinado digitalmente em 28/06/2021 20:18. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave C94BF4D2.6ED9EB06.6D7406A8.C370F0ED

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **AUDIN-MPU-00001143/2021 PARECER nº 324-2021**

Signatário(a): **EDUARDO DE SEIXAS SCOZZIERO**
Data e Hora: **28/06/2021 20:18:15**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **JOSE GERALDO DO ESPIRITO SANTO SILVA**
Data e Hora: **28/06/2021 11:40:01**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **SELMA AVON CAROLINO VANDERLEI**
Data e Hora: **28/06/2021 11:41:04**
Assinado com login e senha

Acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave c94bf4d2.6ed9eb06.6d7406a8.c370f0ed